



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500723-97.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante JOÃO BATISTA JOSE RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500723-97.2023.8.26.0596
Comarca: SERRANA
Apelante: JOÃO BATISTA JOSE RODRIGUES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44906

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

João Batista José Rodrigues foi condenado a um ano de detenção em regime aberto e ao pagamento de dez dias-multa por posse ilegal de carregador de pistola Taurus, calibre 7.65, conforme artigo 12 da Lei 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na suficiência das provas para a condenação e na aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir 3. As provas, incluindo depoimentos de policiais e confissão do réu, corroboram a acusação.

4. O crime de posse ilegal de acessório

de arma de fogo é de perigo abstrato, não exigindo lesividade concreta.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse ilegal de acessório de arma de fogo configura crime de perigo abstrato. 2. A confissão extrajudicial, corroborada por outras provas, é válida para condenação.

Legislação Citada:

Lei 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 129/131, proferida em 16 de outubro de 2024, pela 2ª Vara da comarca de Serrana/SP, acrescenta-se que o apelante JOÃO BATISTA JOSÉ RODRIGUES foi condenado ao cumprimento de um ano de detenção, em regime inicial aberto e pagamento de dez dias-multa, fixados no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03, sendo a referida pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em pagamento de prestação

pecuniária no valor de um salário mínimo a instituição público ou privada de destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções.

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 135/143), argumentando, em resumo, que as provas constantes dos autos não são suficientes para embasar a condenação do réu pelo delito que lhe é imputado, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. Indica ainda a atipicidade da conduta, bem como o cabimento do chamado princípio da insignificância. Almeja, assim, a absolvição do réu.

Bem processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões, sustentando a r. sentença (fls. 155/159), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso de apelação (fls. 173/182).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em 20 de julho de 2023, por volta de 07h, na Rua Orlando Paulino de Souza, nº 280, Jardim Bela Vista, na cidade e comarca de Serrana, JOÃO BATISTA JOSÉ RODRIGUES, possuía e mantinha sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, um carregador de pistola Taurus, calibre 7.65,

de uso permitido.

Segundo apurado, em razão de notícias recebidas pela Polícia Civil a respeito do tráfico de drogas praticado por Cleber Rodrigues Domingues, em bar situado no endereço acima indicado, foi expedido mandado de busca e apreensão domiciliar (autos de nº 1500723-97.2023.8.26.0596).

Sendo assim, agentes públicos dirigiram-se até o local e foram recepcionados pelo réu, que é genitor de Cleber.

Durante diligências no estabelecimento, os agentes públicos localizaram, no interior da gaveta do caixa, um carregador de pistola Taurus, calibre 7.65, de uso permitido.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada através do Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10/11, da fotografia de fls. 12, do Laudo de Exame Pericial de fls. 50/53 e pela prova oral colhida nos autos.

Também é inconteste a autoria do

delito.

Em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal, os policiais responsáveis pelas diligências, Andrea de Moraes Teixeira e Aécio dos Santos Bispo, ratificaram a versão acusatória, relatando que, na data dos fatos, deslocaram-se até o local em cumprimento de mandado de busca e apreensão, visto a ocorrência de denúncias acerca do narcotráfico no estabelecimento e, em buscas pelo imóvel localizaram um carregador de arma da marca Taurus em uma gaveta. Questionado, o acusado admitiu a propriedade do carregador, indicando que pertenceria a uma pistola entregue ao poder público há tempos.

Os policiais foram firmes e seguros em seus depoimentos, devendo pesar o fato de, presumidamente, agirem em consonância com o interesse público, visando tão-só o esclarecimento da verdade e a manutenção da ordem.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar

interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que

os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os policiais se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Conclui-se que não há porque duvidar da narrativa dos milicianos, pois, inexistem nos autos elementos que lancem dúvidas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ao passo que o réu, em seu

interrogatório perante a autoridade policial, admitiu a prática delitiva, afirmando que: “quanto ao carregador de pistola de calibre 7,65 encontrado pelos policiais na gaveta de seu bar, afirma o declarante que esse objeto lhe pertence, sendo ele um carregador de uma arma da marca Taurus, calibre 7,65 que o declarante comprou na cidade de Ribeirão Preto, em uma loja de armas, há 30 anos. Que registrou a arma na polícia, porém, com a lei determinado a entrega de armas, há vinte anos, aproximadamente, o declarante compareceu nesta delegacia de Serrana e entregou a arma e o carregador que havia nela à Autoridade Policial da época. Que acabou ficando em sua posse esse carregador (a arma possuía dois carregadores), e, como foi esquecido, o declarante não se atentou em entregá-lo, sequer sabia que o objeto precisava também ser entregue, motivo pelo qual permaneceu abandonado na gaveta de seu comércio por todo esse tempo.” (fls. 13).

Além disso, o réu não compareceu em juízo para ratificar ou alterar sua versão dos fatos, após devidamente citado e intimado, abrindo mão de seu direito de autodefesa, sendo decretada sua revelia. Demonstrando, assim, completo descaso com o deslinde do processo, comportamento esse, que não condiz com o normal e esperado de pessoa inocente.

Eis que, deve prevalecer, portanto, a confissão realizada pelo réu perante a autoridade policial, posto que tal relato condiz melhor com o conjunto probatório, além de que a confissão vale como prova pelo *“seu poder de convencimento, não pelo local onde foi externada, e poderá alicerçar a procedência da denúncia se*

encontrar algum apoio nos elementos probatórios restantes, mesmo que indiciários, ainda quando não confirmada ou retratada em juízo” (ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, *Da prova no Processo Penal*, Editora Saraiva, 7ª edição, 2006, p. 122).

Este é o entendimento doutrinário, conforme os ensinamentos de DAMÁSIO E. DE JESUS:

“De acordo com a orientação do STF, a confissão feita no inquérito policial, embora retratada em juízo, tem valia, desde que não elidida 'por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados' (RCrim 1.261, DJU 2.4.76, p. 2225). Assim, as 'confissões extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contida, desde que corroboradas por outros elementos de prova” (RCrim 1.312, DJU 7.11.78, p. 8823

No caso em exame, as provas dão conta da veracidade da confissão efetuada na Delegacia, que deverá prevalecer.

No entender de MAGALHÃES NORONHA, *“A retratação tem efeitos relativos. Ela não prevalece sempre contra a confissão, pois o juiz formará sua convicção através do conjunto de provas. A regra do procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na Polícia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vítima de violência daquela. Entretanto, essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios”*. (Curso de Direito Penal, pág. 110).

Como já dito, a confissão, quando livre e espontaneamente prestada, serve como importante elemento de convicção para evidenciar a autoria e amparar a condenação, quando encontrar sustentação nos demais elementos de convicção produzidos.

Inclusive, verifica-se que o acusado não comprovou nos autos a suposta entrega da arma compatível com o carregador encontrado, sendo certo que a entrega de armas ao poder público, ainda que feita de forma anônima, gera um protocolo, com qual o indivíduo poderá receber o valor da indenização correspondente à entrega da arma de fogo. Assim, a ausência deste comprovante lança dúvidas sobre a versão exculpatória.

Verifica-se, portanto, que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

A apreensão do acessório em poder do acusado restou irrefutado, sendo demonstrado através dos depoimentos acima indicados, além dos documentos de Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10/11 e Laudo Pericial de fls. 50/53 que atestou a plena eficácia do mesmo.

No mais, a lei menciona, expressamente, no dispositivo legal aqui imputado, que é punível a posse ilegal de arma de fogo, de munição ou de acessórios desta, de modo que a posse ou guarda de qualquer dos três itens, mesmo de uma

só munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, caracteriza o delito. Assim, a simples apreensão do carregador, já configura o delito, sendo prescindível a localização e apreensão da arma ou munição correspondente.

Dessa forma, fica evidente que o legislador não se restringiu apenas aos reais danos que a posse ilegal pode causar, mas considerou, principalmente, o perigo que este causa à paz pública e à segurança nacional.

Assim, não há que se falar em falta de lesividade ao bem jurídico protegido, que, em última análise, é a própria sociedade. É certo que restou configurado o delito previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03, posto que o objeto jurídico tutelado pelo crime em comento é a incolumidade pública, tratando-se de crime de mera conduta, o qual, por sua natureza, dispensa a ocorrência de perigo efetivo. Ora, a Lei não exige resultado, contentando-se com a ação ou omissão do agente. Dessa forma, estando-se diante de crime de mera conduta, dispensada está a ocorrência de perigo efetivo, razão pela qual o fato praticado pelo apelante já é típico.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. TESE DE ATIPICIDADE. ARMA DESMONTADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a

decisão agravada que denegou a ordem, seguindo a jurisprudência desta Corte, que entende que a posse ilegal de arma de fogo é um delito de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou desmontada para a configuração do crime. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 708.346/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.) *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. O porte de munição de arma de fogo de uso restrito constitui crime de perigo abstrato, portanto, irrelevante a presença da arma de fogo para sua tipificação. Precedentes. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.” (RHC 118304/ES, Primeira Turma, Rel. Min^a, Rosa Weber, j. 17.12.2013);*

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 12 E 16, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. [...] 3. Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do paciente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de munição ou armas em poder do agente. 4. O legislador, ao criminalizar o porte de armas e munições, seja de uso permitido ou restrito, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo e munições representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio e a integridade física. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ Sexta Turma; HC 284670/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 15.05.2014, p. 03.06.2014)

No mesmo sentido tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

“SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ART. 12) – (...) POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES – DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS BEM DEMONSTRADAS – DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL CORROBORADO PELO RESTANTE DA PROVA, ANOTANDO-SE AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL – POSSE ILEGAL DE ARMA QUE SE CONSTITUI EM CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, PRESCINDÍVEL A OCORRÊNCIA DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO – PRECEDENTES – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSAGEM DAS PENAS CORRETA QUE NÃO MERECE REPAROS – REGIME INICIAL MAIS BRANDO FIXADO, READEQUANDO-SE A PENA SUBSTITUTIVA IMPOSTA DIANTE DO NOVO APENAMENTO – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES DE ESTELIONATO.” (TJSP; Apelação Criminal 0005248- 98.2017.8.26.0438; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023) (grifo nosso)

“Apelação. Porte ilegal de munições de uso restrito. Pleito absolutório por atipicidade da conduta. Inviabilidade. O porte de munições, ainda que isoladamente, é fato típico. Delito de perigo abstrato. Improvido.” (Apelação nº 0029882-03.2013.8.26.0050, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme Nucci, j. 28.01.2015);

Ademais, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo, acessório ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente (STJ RESp 1699710/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura Dje

13/11/2017).

Para configuração do crime em comento não se exige dolo específico, bastando, para tanto, que o agente simplesmente porte ou possua arma, munição ou acessório, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Eis que, ao revés do alegado pela combativa defesa, o fato do carregador estar desacompanhado de arma ou munições no momento de sua apreensão mostra-se irrelevante à configuração do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, que, por tratar-se de crime de perigo abstrato, aperfeiçoa-se com a mera conduta de possuir ou manter sob sua guarda acessório, armamento ou munição.

A propósito:

“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta (AgRg no RHC 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.784.612/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 12.03.2019, DJe de 25.03.2019).

E de acordo com a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo ou vice-versa.

Ora, a criminalização da não autorizada posse de armas, acessórios e munições, seja de uso permitido ou restrito, protege bens jurídicos fundamentais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, segurança e a paz.

Assim:

“2. Afigura-se inviável aplicação do princípio da insignificância ao crime do art. 12 da Lei 10.826/2006, pois além de constituir infração de mera conduta, tipo penal para o qual o legislador não prevê resultado naturalístico, o agravante é multirreincidente, inclusive na prática de crime da mesma espécie. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no REsp n. 2.039.468/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Eis que, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa, não procedem as teses exculpatórias, revelando-se não só correta, como necessária a condenação do recorrente pelo delito a ele imputado, pois encontra-se fundamentada no amplo conjunto probatório construído nos autos.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, posto que a mesma foi fixada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base aplicada foi estabelecida corretamente em seu patamar mínimo legal.

Nas fases subsequentes não restaram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena a aplicar.

A sanção totaliza, assim, um ano de detenção, além do pagamento de dez dias-multa, pena esta que se tornou definitiva devido à ausência de demais causas modificativas e, portanto, não comporta qualquer reparo.

Na sequência, foi concedido ao réu o benefício da substituição de pena, nos conformes do artigo 44, e seguintes do Código Penal.

Arrematando-se, mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento da sanção substitutiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, integralmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR